

PARECER TÉCNICO n. 08/2018 – CTEP/Coren-PI
PROCESSO CONSULTA n. 04/2018 – PROTOCOLO n. 4311/18
SOLICITANTE: Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Piauí
PARECERISTA: Cons. Reg. Enf. Marttem Costa de Santana

Carga horária teórica e de estágio supervisionado obrigatório para Cursos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

I - DO RELATÓRIO

1. Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube ao Conselheiro Efetivo, Marttem Costa de Santana, coordenador da Câmara Técnica Educação e Pesquisa, relatar a demanda de protocolo 4311/18, aprovada na 521ª Reunião Ordinária do Plenário (ROP) de 27 de abril de 2018, para emissão de Parecer Técnico-científico.
2. Este parecer técnico-científico tem a finalidade de esclarecer sobre a Carga horária teórica e de estágio supervisionado obrigatório para cursos técnicos e auxiliares de enfermagem.
3. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

4. Considerando a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional alterada pela Lei n. 11.741, de 2008:

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

[...]

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

- I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);
- II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;
- III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

5. O Estágio Supervisionado Obrigatório faz parte do itinerário formativo do profissional de enfermagem, de acordo com a Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008:



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Empoderando e cuidando da enfermagem

Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem – Autarquia Federal criada pela Lei n. 5.905/73

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

6. A Lei n. 11.788/2008, prevê, também, a participação, além do professor da instituição de ensino, de supervisor da parte concedente no acompanhamento efetivo do estágio.

7. Ponderando sobre a Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e no 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências:

Art. 5º Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:

II - de educação profissional técnica de nível médio; e [Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013]

§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º Os cursos referidos no inciso II **submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação**, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.

8. Ambas as legislações anteriores enfocam o cuidado de se atentar as resoluções específicas do CNE, pois cada curso tem suas peculiaridades, diferenças e diversidades. Existe uma diferença entre a carga horária de um curso técnico em enfermagem e de um curso auxiliar de enfermagem, tanto na carga horária teórica (400 h a mais) quanto prática (200 h a mais).

Rua Magalhães Filho, 655 * CEP: 64001-350 - Teresina- PI
Fone/Fax (0xx86) 3222-7861 * Fone: (0xx86) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br * E-Mail: corenpi@uol.com.br

9. Conforme Parecer CNE/CEB n. 16/99 que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, a duração do estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o curso:

A prática profissional constitui e organiza o currículo, devendo ser a ele incorporada no plano de curso. Inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições. Assim, as situações ou modalidades e o tempo de prática profissional deverão ser previstos e incluídos pela escola na organização curricular e, exceto no caso do estágio supervisionado, na carga horária mínima do curso. A duração do estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o curso.

10. Conforme a Resolução CNE/CEB n. 1/2004, que estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos, recomenda cinco modalidades de estágio:

Art. 5º São modalidades de estágio curricular supervisionado, a serem incluídas no projeto pedagógico da Instituição de Ensino e no planejamento curricular do curso, como ato educativo:

I- Estágio profissional obrigatório, em função das exigências decorrentes da própria natureza da habilitação ou qualificação profissional, planejado, executado e avaliado à luz do perfil profissional de conclusão do curso;

II- Estágio profissional não obrigatório, mas incluído no respectivo plano de curso, o que o torna obrigatório para os seus alunos, mantendo coerência com o perfil profissional de conclusão do curso;

III- Estágio sócio-cultural ou de iniciação científica, previsto na proposta pedagógica da escola como forma de contextualização do currículo, em termos de educação para o trabalho e a cidadania, o que o torna obrigatório para os seus alunos, assumindo a forma de atividade de extensão;

IV- Estágio profissional, sócio-cultural ou de iniciação científica, não incluído no planejamento da Instituição de Ensino, não obrigatório, mas assumido intencionalmente pela mesma, a partir de demanda de seus alunos ou de organizações de sua comunidade, objetivando o desenvolvimento de competências para a vida cidadã e para o trabalho produtivo;

V- Estágio civil, caracterizado pela participação do aluno, em decorrência de ato educativo assumido intencionalmente pela Instituição de Ensino, em empreendimentos ou projetos de interesse social ou cultural da comunidade; ou em projetos de prestação de serviço civil, em sistemas estaduais ou municipais de defesa civil; ou prestação de serviços voluntários de relevante caráter social, desenvolvido pelas equipes escolares, nos termos do respectivo projeto pedagógico.

Art. 7º A carga horária, duração e jornada do estágio, a serem cumpridas pelo estagiário, devem ser compatíveis com a jornada escolar do aluno, definidas de comum acordo entre a Instituição de Ensino, a parte concedente de estágio e o estagiário ou seu representante legal, de forma a não prejudicar suas atividades escolares, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º A carga horária do estágio profissional supervisionado não poderá exceder a jornada diária de 6 horas, perfazendo 30 horas semanais.

§ 2º A carga horária do estágio supervisionado de aluno do ensino médio, de

Rua Magalhães Filho, 655 * CEP: 64001-350 - Teresina- PI

Fone/Fax (0xx86) 3222-7861 * Fone: (0xx86) 3223-4489

Site: www.coren-pi.com.br * E-Mail: corenpi@uol.com.br





Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Empoderando e cuidando da enfermagem

Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem – Autarquia Federal criada pela Lei n. 5.905/73

natureza não profissional, não poderá exceder a jornada diária de 4 horas, perfazendo o total de 20 horas semanais.

§ 3º O estágio profissional supervisionado referente a cursos que utilizam períodos alternados em salas de aula e nos campos de estágio não pode exceder a jornada semanal de 40 horas, ajustadas de acordo com o termo de compromisso celebrado entre as partes.

§ 4ª **carga horária destinada ao estágio será acrescida aos mínimos exigidos para os respectivos cursos e deverá ser devidamente registrada nos históricos e demais documentos escolares dos alunos.**

§ 5º Somente poderão realizar estágio supervisionado os alunos que tiverem, no mínimo, 16 anos completos na data de início do estágio.

11. Se pensarmos que existem cinco formas diferentes de estágio para proporcionar experiências e vivências laborais, porque muitas instituições de ensino não estimulam seus estudantes para a formação prática do futuro profissional? Qual seria a carga horária mínima para a formação de um bom profissional?

12. A orientação dada pelo § 3º do Artigo 8º da Resolução CNE/CEB n. 1/2004 é muito similar à orientação dada pela Resolução CNE/CEB n. 4/99: “A carga horária utilizada no estágio supervisionado será acrescida aos mínimos exigidos para os respectivos cursos e deverá ser devidamente registrada nos históricos escolares dos alunos”.

13. De acordo com o parecer CNE/CEB 09/2004:

Entendemos perfeitamente os objetivos e a preocupação do COFEN, em termos de garantir maior qualidade aos cursos de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem, sem colocar em risco “a saúde e a integridade física da população”. Por isso mesmo, estamos orientando os órgãos gestores dos vários sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios, para que fiquem atentos para a realidade do estágio supervisionado, o qual deve ser intencionalmente assumido como ato educativo da escola e se constituir em atividade curricular de responsabilidade do estabelecimento de ensino. Exortamos esses mesmos órgãos a definir, no âmbito dos seus respectivos sistemas, cargas horárias e condições mínimas para a realização de estágios profissionais supervisionados, em especial na área da saúde, como já o fizeram vários Conselhos Estaduais de Educação como, por exemplo, o CEE/SP, com sua indicação CEE/SP 08/2000.

14. Ou seja, o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) sempre se preocupou com a formação de técnicos e auxiliares de enfermagem. Reafirmando que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo que possui a maior quantidade de escolas técnica do Brasil já segue essa normativa desde 2000.

15. As 1.200 horas/relógio previstas na Resolução CNE/CEB n. 4/99 para a parte teórica, bem como os 50% de carga horária destinada ao estágio supervisionado de 600h para o nível técnico em enfermagem se baseiam no aprimoramento profissional com base na Lei Federal n. 5.692/71, instituiu habilitações profissionais de Técnico e de

Rua Magalhães Filho, 655 * CEP: 64001-350 - Teresina- PI
Fone/Fax (0xx86) 3222-7861 * Fone: (0xx86) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br * E-Mail: corenpi@uol.com.br

5



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Empoderando e cuidando da enfermagem

Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem – Autarquia Federal criada pela Lei n. 5.905/73

Auxiliar de Enfermagem através da Resolução CFE 7/77 determinando, como carga horária mínima para a formação do Técnico, na parte da formação especial, como mínimos profissionalizantes, um total de 1.660 horas, das quais 600 horas, no mínimo, destinadas ao estágio profissional supervisionado. Hoje, se aplica, na maioria das escolas técnicas, a carga horária total de 1800 horas, sendo 1.200 horas teóricas, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e 600 horas no mínimo de estágio supervisionado para o curso técnico e 400 h para o curso auxiliar de enfermagem.

16. A carga horária mínima de cada curso técnico é determinada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e poderá ser de 800 horas, 1.000 horas ou 1.200 horas. A carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado, quando prevista no projeto pedagógico do curso será **adicionada à carga horária mínima especificada** no Catálogo (BRASIL, 2012, 2016). No caso do Curso Técnico em Enfermagem a carga horária mínima é de 1.200h, não podendo ter curso com carga horária teórica menor que esta referência.

17. Segundo o Parecer CNE/CEB n. 02/2016, Consulta sobre a composição da carga horária mínima para cursos de especialização de nível médio, a carga horária do curso à base de 1.800 horas, computando, neste caso, além da carga horária mínima prevista no Catálogo de Cursos Técnicos de Nível Médio de 1.200 horas, **mais 600 horas dedicadas à realização do estágio profissional supervisionado.**

18. Para o Auxiliar de Enfermagem, a Resolução CFE n. 07/1977 estabelecia como carga horária mínima para os mínimos profissionalizantes um total de 1.100 horas, das quais 400 horas, no mínimo, destinar-se-ão ao estágio profissionalizante.

19. A Resolução Cofen n. 276/2003 que foi revogada pela Resolução Cofen-314/2007 entendia que a carga horária total mínima para o curso Auxiliar de Enfermagem era de 1.200 (hum mil e duzentas) horas teóricas/práticas, incluídas 400 horas de Estágio Supervisionado, explicitadas no histórico escolar que acompanha o certificado de qualificação. Neste caso, orientamos a instituição a imprimir o certificado de Auxiliar de Enfermagem ou realizar a complementação da carga horária teórica e prática dos estudantes, alterando o projeto pedagógico do curso para ambas decisões.

20. De acordo com o projeto do CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO EM ENFERMAGEM – NA FORMA CONCOMITANTE AO ENSINO MÉDIO, do EIXO TECNOLÓGICO: AMBIENTE E SAÚDE, de janeiro de 2017, possui Carga Horária - Teoria e Prática: 980h, Carga Horária de Estágio: 460h perfazendo um total de apenas: 1.440h. Mesmo este projeto esteja vinculado ao PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO- PRONATEC, não existe resolução de redução da carga horária teórica de 1200h e de estágio supervisionado de 600h a nível nacional.

Rua Magalhães Filho, 655 * CEP: 64001-350 - Teresina- PI
Fone/Fax (0xx86) 3222-7861 * Fone: (0xx86) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br * E-Mail: corenpi@uol.com.br

B



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Empoderando e cuidando da enfermagem

Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem – Autarquia Federal criada pela Lei n. 5.905/73

III - DA CONCLUSÃO

21. À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1) A carga horária mínima teórica a ser integralizada para o Curso Técnico em Enfermagem é de 1.200 horas, que é o previsto o curso de Técnico de Enfermagem no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. Somando a carga horária de estágio de 600 horas, totalizando 1800 horas de qualificação para habilitação profissional de nível técnico.

2) A carga horária mínima a ser integralizada para o Curso Auxiliar em Enfermagem é de 1.200 horas, incluídas 400 horas de Estágio Supervisionado.

3) Os Projetos Políticos Pedagógico dos Cursos Técnico e Auxiliar em Enfermagem devem se adequar as Diretrizes Curriculares Nacionais vigentes tendo o cuidado de observar as recomendações e especificidades das qualificações que diferenciam o Técnico de Enfermagem para o Auxiliar de Enfermagem, visto que o nível Técnico possui maior carga horaria teórica e prática que o nível Auxiliar.

4) Os Conselhos Regionais de Enfermagem não devem expedir carteiras de habilitação sem a carga horária prevista nas legislações e resoluções vigentes

22. É o parecer, salvo melhor juízo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Seção 1, p. 8853.

_____. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Seção 1, p. 9.273 a 9.275.

BRASIL. Lei n.11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT,

Rua Magalhães Filho, 655 * CEP: 64001-350 - Teresina- PI
Fone/Fax (0xx86) 3222-7861 * Fone: (0xx86) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br * E-Mail: corenpi@uol.com.br



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Empoderando e cuidando da enfermagem

Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem – Autarquia Federal criada pela Lei n. 5.905/73

aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 2008. Seção 1, p.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB n. 16/99, trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico**. Brasília, DF: MEC, 1999. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/PCNE_CEB16_99.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. **Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos**. 2. ed. Brasília, DF: MEC, 2012.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. **Catálogo Nacional de Cursos Técnicos**. 3. ed. Brasília, DF: MEC, 2016.

_____. **Parecer CNE/CEB n. 09/2004, Defesa prévia da União na Ação Civil Pública 2004.34.00.002888-01/5ª VF/DF, proposta pelo Conselho Federal de Enfermagem-COFEN**. Brasília, DF: MEC, 2004. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/CEB09.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. **Parecer CNE/CEB n. 02/2016, Consulta sobre a composição da carga horária mínima para cursos de especialização de nível médio**. Brasília, DF: MEC, 2016. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/CEB09.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. **Resolução CNE/CEB n. 1, de 21 de janeiro de 2004, estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos**. Brasília, DF: MEC, 2004. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/res1.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. Conselho Federal de Educação. Resolução n. 07/77, institui a habilitação de Técnica de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem ao nível do ensino de 2º grau. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 maio 1977. Seção 1, p. 6293.



Coren^{PI}
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Empoderando e cuidando da enfermagem

Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem – Autarquia Federal criada pela Lei n. 5.905/73

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 276/2003, que regula a Concessão de Inscrição Provisória ao Auxiliar de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 jun. 2003. Seção 1.

_____. Resolução Cofen n. 314/2007, que revoga a Resolução Cofen n. 276/2003. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 maio 2007. Seção 1.

_____. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017. Seção 1, p. 157.

IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 07 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 25 de maio de 2018.

Câmara Técnica de Pesquisa e Educação – CTPE

Marttem Costa de Santana

MARTTEM COSTA DE SANTANA¹

Conselheiro Relator

Coren-PI 78456-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 522ª Reunião Ordinária.

¹ Enfermeiro. Pedagogo. Professor EBTT da UFPI. Conselheiro efetivo do Coren-PI (Gestão 2018-2020). Doutorando em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. Mestre em Educação pela UFPI. Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI. Coordenador da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI. Membro da Câmara Técnica de Sistematização da Assistência de Enfermagem.

Rua Magalhães Filho, 655 * CEP: 64001-350 - Teresina- PI

Fone/Fax (0xx86) 3222-7861 * Fone: (0xx86) 3223-4489

Site: www.coren-pi.com.br * E-Mail: corenpi@uol.com.br